



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 13ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
25 DE JULHO DE 2023**

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária extraordinária, por meio de videoconferência, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Ana Moscon de Assis Pimentel, Ildebrando José Paranhos, Acácia Gleci Teixeira do Amaral, Klinger Marcos Barbosa Alves, Leandra Vieira da Rocha Lima, Moacir Lellis, Maria Conceição Veloso Poeys, Cleonara Maria Schwartz, Vilmar Lugão de Britto, Silvana de Azevedo Cruz, Izolina Marcia Lamas Silva, Augusta Maria Bicalho, Valéria dos Santos Rosalém, Nilza Therezinha Herbst Stange e Marluza de Moura Balarini**. Havendo *quórum* legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão, e coloca em votação a ata da oitava sessão plenária extraordinária, realizada em trinta de maio de dois mil e vinte e três. A referida ata foi aprovada, à unanimidade, pelo plenário. Na sequência, o Sr. Presidente passa a palavra para a Conselheira Cleonara Schwartz relatar parecer em resposta à denúncia do Colégio Americano Praia da Costa referente a conclusão do Ensino Médio através de supletivo, salienta-se que o parecer é de autoria da Conselheira Acácia Gleci Teixeira do Amaral, mas devido à instabilidade do sinal de sua internet este será apresentado pela Conselheira Cleonara Schwartz. *Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, histórico, o Sr. Almir Pacheco Scheidegger, Diretor do Colégio Americano-Praia da Costa, solicitou ao Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo – CEE/ES, parecer em caráter de URGÊNCIA, sobre a conclusão do ensino médio via supletivo, de alunos da segunda série do ensino médio, ou seja, com 16 anos, e também alunos da terceira série, com 17 anos. O ofício datado em 16/05/2023, contém a Denúncia de Conclusão do Ensino Médio através de supletivo, foi enviado no dia 16/06/2023 ao Conselho Estadual de Educação, com cópia para Gleicimar Soares - SAC Vila Velha - Doctum. Em 7 de julho de 2023, a Sra. Marcela Fardin, Secretária-Geral-CEE/ES encaminhou o documento para a Sra. Ana Rovená Belo, Secretária da Comissão de Educação Básica, que despachou em 11/07/2023, para a Conselheira Acácia Gleci do Amaral Teixeira, relatora deste parecer. Constam anexo ao ofício, as seguintes informações: propaganda(divulgação),complexoeducacionaldocariri.com?loja_virtual/cursos.php?id=supletivo site: <https://supletivo-qualivix.ueniweb.com/SUPLETIVO> QUALIVIX EAD-Endereço: R.*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Carlos Gomes, 192 - Parque Residencial Laranjeiras, Serra - ES, 29165-260 - Telefone: (27) 99862-3615 <https://supletivo-qualivix.ueniweb.com/>; áudios contendo conteúdos informativos sobre o funcionamento do curso supletivo, totalmente à distância e declaração de conclusão do ensino médio. Análise. É importante registrar que a prática do Conselho Estadual de Educação, tem sido pautada por uma escuta atenta e cuidadosa das manifestações dos entes que estão sob a sua jurisdição, não se negando a ponderar e examinar todas as solicitações a ele apresentados, buscando sempre o melhor e mais coerente caminho no trato das questões que afligem os mantenedores da educação em nosso estado. Assim sendo, transcrevemos abaixo o teor da denúncia encaminhada pela instituição, como se segue: “Alunos da segunda série do ensino médio, ou seja, com 16 anos, e também alunos da terceira série, com 17 anos, estão pedindo na secretaria da escola, a declaração de cursando, a fim de transferir seus estudos para instituições que ofertam curso supletivo, para concluir o ensino médio através da modalidade EJA. As famílias solicitam a transferência na secretaria, relatam que irão matricular os filhos no supletivo e que farão a emancipação dos filhos para ingresso no ensino superior”. Ocorre que o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos, conforme define o disposto no art. 280 da Resolução CEE-ES nº 3.777/2014. Considerando que essas práticas, sejam por parte das famílias ou de supletivos estão incorretas, entretanto, mesmo alertando as famílias da ilegalidade ou procedimento incorreto, as famílias insistem em continuar na realização do processo de matrícula dos seus filhos no supletivo. A escola não pode negar a transferência, os supletivos estão emitindo declaração de conclusão do ensino médio na modalidade EJA, dizendo que o aluno está apto a prosseguir seus estudos em nível superior, sendo que o histórico e certificado de conclusão de curso fica disponível no prazo de 60 dias. Apenas com a declaração, as famílias estão conseguindo se matricular na educação superior em cursos de graduação. Certamente, no momento do registro do diploma de graduação do(a) aluno(a) ocorrerá problema”. Encerra, esperando um parecer urgente, no sentido de que possa deixar claro para as famílias e seus alunos, que o entendimento da lei está correto, ajudando para que práticas ilegais não ocorram e que alunos e famílias não sejam enganados. Vale ressaltar que a denúncia formulada pelo Colégio Americano está devidamente fundamentada na legislação educacional pertinente à questão, conforme se segue: *Fundamentação Legal. Emenda Constitucional 59 de 2009, inciso I do artigo 208 da*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Constituição Federal. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59 de 2009). Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018 - Altera o artigo 37 da LDB e afirma que a EJA será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria e constituirá instrumento para a Educação e a Aprendizagem ao Longo da Vida. Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB. Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I- educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) [...] Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) [...] Quanto à Educação de Jovens e Adultos – EJA é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, e tem por finalidade propiciar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da construção das competências básicas que possibilitam sua inserção no mundo do trabalho e em estudos superiores e, ao mesmo tempo, prepará-los para interagir socialmente e exercer a cidadania. Art. 37. A educação de jovens e adultos



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018). §1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. §2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. §3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). Resolução CEE-ES nº 3.777/2014. Art. 272. Para ingresso na educação básica, modalidade de EJA, o interessado deve ter idade mínima completa de: I – 15 anos para o ingresso no ensino fundamental; e II – 18 anos para o ingresso no ensino médio. Parágrafo único. Quando o estudante concluir o ensino fundamental na modalidade de EJA com 17 anos ao final do primeiro semestre do ano letivo, será garantido, excepcionalmente, seu ingresso no ensino médio, também na modalidade de EJA. Art. 279. O poder público do Estado do Espírito Santo manterá exames supletivos para estudantes que queiram concluir o ensino fundamental e/ou o ensino médio, observadas as seguintes idades mínimas: I – no ensino fundamental: 15 anos completos; e II – no ensino médio: 18 anos completos. Parágrafo único. O poder público deverá prever exames supletivos que considerem as peculiaridades dos candidatos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades. Art. 280. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.444/2022]. Os exames supletivos referentes ao ensino fundamental e ensino médio serão oferecidos em instituições de ensino, destinadas a este fim. Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. Cumpre registrar que as legislações mencionadas acima, corroboram para a pertinência da constitucionalidade e legalidade de matrícula na modalidade EJA-Ensino Médio, apenas para os interessados que tenham idade mínima completa de 18 anos. Desse modo, a inscrição de interessado em exame supletivo apenas é permitida nos seguintes casos: quando maior de 18 anos e, não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria. É inadmissível que se pretenda descaracterizar o exame supletivo, concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

concluíram os estudos. Um exame com o propósito de facilitar a inclusão educacional, não deve se tornar em um caminho ilegítimo, para encurtar a vida escolar de alunos que cursam o ensino médio e burlar as diretrizes educacionais legais. Cabe destacar que em 2018, a Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018, alterou o artigo 37 da LDB, e afirma que a EJA será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria e constituirá instrumento para a Educação e a Aprendizagem ao Longo da Vida. Assim sendo, reiteramos que o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza é totalmente contrário às legislações educacionais vigentes. Mediante ao exposto, entendemos que a realização de matrículas em escola pública ou privada, com a finalidade exclusiva de avaliação do aprendizado, descumprindo as legislações educacionais vigentes, que definem a idade legal do aluno, a fim de encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, é admitir que o sistema educacional seja burlado. Recomendação: Que seja divulgado no sítio eletrônico deste CEE a obrigatoriedade da educação básica, conforme define as legislações educacionais vigentes, a fim de alertar às famílias e aos alunos sobre algumas práticas divergentes que estão sendo adotadas, que descumprem os dispositivos normativos legais e comprometem a qualidade do ensino. Conclusão e voto, considerando o exposto acima; Considerando a nova redação dada pela Emenda Constitucional 59 de 2009 ao inciso I do artigo 208 da Constituição Federal de 1988 tornando a “educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”; Considerando as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância; Considerando que o poder público do Estado do Espírito Santo mantém exames supletivos para estudantes que queiram concluir o ensino fundamental e/ou o ensino médio, observadas as seguintes idades mínimas: I – no ensino fundamental: 15 anos completos; e II – no ensino médio: 18 anos completos; Considerando que a realização de matrícula de interessado em curso supletivo fora da faixa etária definida pelas legislações vigentes, com o objetivo exclusivo de obter certificado de conclusão do ensino médio dentro de um prazo mais exíguo, e assim, ingressar em instituição de ensino superior, viola o cumprimento das legislações vigentes e os princípios da Educação de Jovens e Adultos-EJA; Considerando que o direito dos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos, conforme define o art. 280 da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014 (Redação alterada pela Resolução CEE nº 6.444/2022); Considerando que a instituição citada na Denúncia, não está credenciada pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, portanto não está autorizada para funcionar conforme preceitua os dispositivos legais. Somos, s.m.j pelo deferimento do encaminhamento deste parecer, juntamente com a Denúncia e os documentos em anexo, enviados pelo Colégio Americano ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para que as providências cabíveis sejam tomadas, uma vez que o Instituto Educacional Cariri Ltda, CNPJ: 23466918/00001-26, sediado à Rua Joventino Pereira de Almeida-CEP- 58500.0000, Monteiro-PB, bem como o SUPLETIVO QUALIVIX EAD-Endereço: Rua Carlos Gomes, 192 - Parque Residencial Laranjeiras, Serra - ES, 29165-260 - Telefone: (27) 99862-3615, não estão sob a jurisdição deste Conselho. Este é o nosso parecer, s.m.j. Este parecer foi aprovado, a unanimidade, pelo plenário, e que seja encaminhado ao SINEPE, ao Ministério Público, ao Colégio Americano, e às SREs para ciência. O Conselheiro Ildebrando José Paranhos registra: “Senhores e Senhoras conselheiros/as: O Sindicato dos(as) Trabalhadores(as) em Educação Pública do Espírito Santo (SINDIUPES) vem neste espaço demonstrar preocupação em relação a movimentação do Congresso Nacional em relação a Reforma Administrativa – PEC trinta e dois – segundo a defesa do presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, que disse: “Vamos tratar da reforma administrativa, ela está pronta” no encontro de Grupo de Líderes Empresariais (LIDE). O preocupante é que esse Projeto de Lei modifica a estrutura da carreira dos servidores públicos em todos os poderes. Conforme a PEC trinta e dois, se aprovada na Comissão irá prejudicar a oferta dos serviços públicos e consequentemente prejudicará a vida dos atuais servidores e futuros”. Na sequência, a Conselheira Cleonara Schwartz registra considerações sobre a nova carga horária do ensino médio: CARGA HORÁRIA DO NOVO ENSINO MÉDIO Considerando que o § 1º do artigo 24 da Lei nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 13.415 de 2017, definiu que a carga horária mínima anual deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017; considerando que a Lei nº 13.415 de 2017 não estipula prazos para essa ampliação; considerando o artigo 202 da resolução CEE-ES nº 3.777/2014 que, seguindo a legislação



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*nacional, define que a organização curricular do ensino médio será composta por uma base nacional comum curricular e uma parte diversificada e terá pelo menos mil horas anuais de carga horária, que deverá ser ampliada de forma progressiva para mil e quatrocentas horas, a partir do ano de 2024; considerando que o Ministério da Educação (MEC) realizou mais uma etapa da Consulta Pública on-line para Avaliação e Reestruturação da Política Nacional do Ensino Médio, encerrada no dia 6 de julho, conforme a Portaria nº 7, de 5 de junho de 2023; considerando que, mediante a consulta pública on-line, os sistema de ensino aguardam resultados e definições do Ministério da Educação para prosseguirem com os encaminhamentos; considerando a vigência do PEE/ES Lei nº 10.382 de 25, de junho de 2015, que se encerra no ano de 2025; orientamos que as escolas integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo aguardem as novas definições do Ministério da Educação e deste CEE, para procederem às alterações curriculares no Ensino Médio. Essa orientação foi aprovada, a unanimidade pelo plenário, e que seja publicizada no site do CEE. O Conselheiro Moacir Lellis agradece pela orientação da Conselheira, visto a demasiada preocupação das escolas que ofertam o ensino médio, por ser um momento de redefinições, incertezas e necessidade de planejamento para o próximo ano letivo. **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E ENSINO SUPERIOR: Processo CEE nº. 122/2023 E-docs 2023-DN9GG – Escola Novo Apogeu Educacional - Cachoeiro de Itapemirim - Autorização para a oferta do Curso Técnico em Imobilizações Ortopédicas, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde – relator – Moacir Lellis – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Processo CEE nº. 286/2022 E-docs 2022-P3FP4 – EEEFM Zenóbia Leão - Guarapari - Aprovação para a oferta da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio Integrado à Qualificação Profissional em Assistente Administrativo, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios – relator – Klinger Marcos Barbosa Alves – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Processo CEE nº. 308/2022 E-docs 2021-5T0JH – EEEFM Honório Fraga - Colatina - Alteração na organização curricular do Curso Técnico em Informática, Integrado ao Ensino Médio, Eixo Tecnológico Informação e Comunicação – relatora – Marluza de Moura Balarini – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Processo CEE nº. 255/2022 E-docs 2022-WF55F – EEEFM Maria Angélica Marangoni Sant'Ana - Cachoeiro de Itapemirim - Aprovação para a oferta da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio Integrado à Qualificação Profissional em Assistente de Logística, Eixo Tecnológico Gestão***



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

e Negócios – relatora – Augusta Maria Bicalho – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezoito horas e trinta minutos, da qual eu, Marcela Fardin Andrade, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

ASSINATURAS (16)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/10/2023 18:30:45 -03:00

MOACIR LELLIS
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 08/10/2023 14:25:50 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 09/10/2023 08:35:26 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 18/10/2023 15:10:38 -03:00

NILZA THEREZINHA HERBST STANGE
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 16/10/2023 09:25:57 -03:00

ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 09/10/2023 14:37:47 -03:00

SILVANA DE AZEVEDO CRUZ
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/10/2023 16:11:14 -03:00

LEANDRA VIEIRA DA ROCHA LIMA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/10/2023 15:24:30 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/10/2023 14:19:47 -03:00

ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 11/10/2023 10:09:28 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/10/2023 12:47:54 -03:00

CLEONARA MARIA SCHWARTZ
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/10/2023 17:05:44 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/10/2023 13:13:38 -03:00

ARTELIRIO BOLSANELLO
PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/10/2023 18:51:55 -03:00

MARIA CONCEIÇÃO VELOSO POEYS
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/10/2023 18:12:45 -03:00

VILMAR LUGÃO DE BRITTO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 08/10/2023 19:30:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/10/2023 15:10:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-8KGC1M>